

A INFLUÊNCIA DAS *FAKE NEWS* DISSEMINADAS NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS NAS DECISÕES DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

THE INFLUENCE OF FAKE NEWS DISSEMINATED ON DIGITAL SOCIAL NETWORKS ON THE JURORS' DECISIONS IN THE JURY TRIAL

Arthur Napoleão Teixeira Filho

Mestrando do Mestrado Profissional da Enfam

Mestre em Psicologia (Univasf)

Tutor em cursos do CNJ/ Enfam/CJF

Juiz Federal

RESUMO: O presente estudo analisa a influência das *Fake News* disseminadas nas redes sociais virtuais nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri. Esse tribunal, com assento constitucional, é o órgão competente para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Composto por um Juiz Presidente e 25 jurados, 7 dos quais comporão o Conselho de Sentença, segue rito dividido em duas fases: formação da culpa e julgamento em Plenário. Os jurados funcionam nesta segunda fase como os juízes de fato, responsáveis pela tomada de decisão - absolvição ou condenação. A decisão dos jurados se dá segundo sua consciência, adotando o sistema da íntima convicção pelo qual a decisão prescinde de fundamentação. Esse processo de tomada de decisão deve considerar o modelo dual de pensamento - Sistemas 1 e 2 - e os efeitos das heurísticas, vieses e ruídos. Na atualidade, os avanços tecnológicos ensejaram na melhoria no intercâmbio da comunicação, tendo como um de seus maiores destaques as redes sociais digitais, como WhatsApp, Facebook e Instagram. No Brasil são mais de 171,5 milhões de usuários de redes sociais virtuais, que as utilizam para a troca de conteúdos, que podem incluir *Fake News*. Há estudos sobre a influência da mídia na decisão dos

jurados, mas a nova realidade Pós-Moderna impõe que também seja estudada essa influência pelas redes sociais digitais.

Palavras-chave: *Fake News*. Influência. Tribunal do Júri. Jurados.

ABSTRACT: *The present study analyzes the influence of Fake News disseminated on virtual social networks in the decisions of jurors in the Jury Trial. Such court, with a constitutional seat, is the competent body for the judgment of intentional crimes against life, consummated or attempted. Comprised of a Chief Justice and 25 jurors, 7 of whom will make up the Sentencing Council, it follows a rite divided into two phases: formation of guilt and judgment in Plenary. Jurors function in this second phase as judges in fact, responsible for making a decision - acquittal or conviction. The jurors' decision is made according to their conscience, adopting the system of intimate conviction by which the decision dispenses with reasons. This decision-making process must consider the dual model of thinking - Systems 1 and 2 - and the effects of heuristics, biases and noise. Currently, technological advances have led to an improvement in the exchange of communication, with digital social networks such as WhatsApp, Facebook and Instagram as one of its highlights. In Brazil there are more than 171.5 million users of virtual social networks, who use them to exchange content, which may include Fake News. There are studies on the influence of the media on the jury's decision, but the new Post-Modern reality requires that this influence by digital social networks also be studied.*

Keywords: *Fake News*. Influence. Jury Trial. Jurors.

INTRODUÇÃO

Na modernidade líquida em que vivemos (BAUMAN, 2001), marcada pela constante mudança e fluidez, a informação trafega sem limites de tempo e espaço. Um acontecimento ocorrido nos confins da Ásia repercute pelos mais longínquos locais passados poucos minutos.

As chamadas Fake News (notícias falsas) não são uma novidade. Contudo, nos tempos atuais sua potencialidade de causar desinformação foi potencializada pela sua disseminação pelas redes sociais virtuais. Seu potencial nocivo aumentou de forma exponencial.

Por exemplo, na recente campanha presidencial brasileira viu-se uma cruzada contra a disseminação de Fake News, capazes de desequilibrar o processo eleitoral e desestabilizar a credibilidade das instituições. Essa situação é perigosa por, em última análise, prejudicar o exercício da democracia.

Essa preocupação com os efeitos nefastos das Fake News nas redes sociais virtuais deve se estender à sorte dos processos que tramitam sobre o rito do Tribunal do Júri. Os jurados são pessoas escolhidas para proferirem o veredito sobre a imputação lançada em desfavor do réu. Sua deliberação sela o destino dos acusados. E esses merecem um julgamento justo.

A ampliação do mundo virtual possibilitou uma verdadeira disseminação de Fake News pelas redes sociais. São falsas informações que, após inseridas na Internet, instantaneamente se espalham pelo mundo. As medidas para reverter essa informação são de pouca eficácia, pois não atingem a todos que se defrontaram com a notícia falsa.

As Fake News tornam-se mais perigosas quando envolvem casos midiáticos em julgamento no Poder Judiciário. Cite-se o ocorrido com a Escola Base (AVENTURAS NA HISTÓRIA, 2022), pelo qual os responsáveis por esta escola infantil foram acusados de gravíssimos crimes sexuais praticados contra crianças de tenra idade, ao final, a imputação se mostrando inverídica. Apesar disso, suas vidas foram arrasadas.

Avançando mais no tempo, mencionam-se as Fake News ligadas à ex-deputada federal Flordelis, acusada da morte do marido Anderson do Carmo. Eis alguns exemplos:

- “É fake! Ré por morte do marido, Flordelis não é líder de mulheres na Câmara” (BRANDALISE, 2021);

- “É fake que Flordelis assumiu cargo na Secretaria da Mulher” (SARDINHA, 2022);

- “É #FAKE que deputada Flordelis ganha R\$ 250 de auxílio ao mês por ter adotado mais de 50 filhos” (G1, 2019).

A ex-deputada foi condenada a 50 anos e 28 dias de prisão por homicídio triplamente qualificado, tentativa de homicídio duplamente qualificado, uso de documento falso e associação criminosa (TOLEDO, 2022). Não há como se aferir se

essas *Fake News* (além de outras mais eventualmente divulgadas) influenciaram os jurados que compuseram o Conselho de Sentença. Mas só o risco disso ter ocorrido já exige cautela e providências preventivas.

Firme nesse contexto, releva a seguinte pergunta de pesquisa: as *Fake News* disseminadas nas redes sociais virtuais podem influenciar na decisão dos jurados do Tribunal do Júri? De outro giro, tentar-se-á sugerir providências para se evitar essa influência.

O objetivo geral é estudar a influência das *Fake News* disseminadas nas redes sociais virtuais na decisão dos jurados do Tribunal do Júri. Para tanto, fez-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre o assunto.

Os objetivos específicos são analisar a interdisciplinaridade entre o Direito, a Psicologia e as Neurociências, na tomada de decisão pelos jurados; estudar interferências nessa tomada de decisão, como heurísticas, vieses e ruídos.

Os assuntos serão abordados de modo a que haja um encadeamento lógico, facilitando a compreensão do leitor. Os temas abordados serão apresentados naquilo em que permitam esse entrelaçamento entre os saberes envolvidos, sem qualquer intuito de exaustiva análise.

De início serão apresentados aspectos básicos do Tribunal do Júri, focando na escolha e atuação dos jurados. Em seguida, a análise se aterá ao modelo dual de pensamento e sua importância na tomada de decisão (por óbvio, inclusive no que pertine ao julgamento pelos jurados). Prosseguindo, serão estudadas as *Fake News* nas redes sociais virtuais e seus efeitos. Depois, a direção do trabalho se voltará para seu tema principal, a saber, a influência das Fakes News disseminadas nas redes sociais digitais na decisão dos jurados do Tribunal do Júri. Por derradeiro, serão expostas as considerações finais, com sugestões para posteriores estudos.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri em nosso país tem assento constitucional (art. 5.º, XXXVIII, da CF/88), conferindo-se à lei sua organização, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Essa instituição surgiu em nosso país com a Lei de 18 de julho de 1822, com competência para julgar os crimes de imprensa (TUCCI,

p. 31), após, passando a ser competente para os crimes dolosos contra a vida – consumados ou tentados.

O procedimento do júri é escalonado em duas fases: a primeira é a da formação da culpa, conduzida pelo juiz, na qual se deliberará acerca da submissão do réu ao Plenário do Júri; a segunda é o julgamento, oportunidade em que o processo será julgado em Plenário, sob a presidência de um juiz e com a participação de 25 jurados, dos quais 7 jurados comporão o Conselho de Sentença. A tomada de decisão é escalonada: primeiro o juiz decide se é caso de julgamento pelo Tribunal de Júri; na hipótese de a resposta ser positiva, o poder decisório quanto ao mérito é repassado aos jurados. Estes são os juízes de fato, responsáveis por decidir sobre a responsabilidade penal do réu, cabendo ao juiz fixar a pena.

Os jurados são escolhidos dentre os nomes de pessoas previamente alistadas perante o Tribunal do Júri, que formarão a lista geral de jurados, a ser elaborada pelo Juiz Presidente (art. 422 e seguintes do CPP). O sorteio dos jurados dar-se-á em dia designado pelo Juiz Presidente, escolhendo-se 25 jurados dentre aqueles constantes da lista geral.

O serviço no júri é obrigatório, admitido o alistamento aos cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade, sendo que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (art. 436 do CPP). Percebe-se a deliberada intenção de se conferir ao Conselho de Sentença maior diversidade, nítida nota dos princípios da isonomia e democrático.

Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o Juiz Presidente os esclarecerá sobre as hipóteses de quebra da imparcialidade – impedimentos, suspeições e incompatibilidades (art. 466 do CPP) – e os advertirá de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e cominação de multa (art. 466, § 1.º, do CPP).

Formado o Conselho de Sentença, o Juiz Presidente lançará a seguinte exortação aos jurados (art. 472 do CPP):

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Tem-se aqui um relevante ponto. Exige-se do magistrado que seus pronunciamentos judiciais sejam devidamente motivados, expondo as razões de fato e de direito que o levaram à conclusão sobre o caso. Trata-se do dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88). Esse dever não se estende aos jurados, que apenas são questionados sobre a matéria de fato e se o réu deve ser absolvido (art. 482 do CPP), julgando sob o sistema da íntima convicção. Como mencionado por Hermínio Porto (1996, p. 144), “o encontro da vontade do Conselho de Sentença decorre da identificação da vontade da maioria dos jurados, expressa na votação isolada dos quesitos e na votação inteira do questionário.”

Os quesitos a serem respondidos pelos jurados seguirão esta ordem (art. 483 do CPP): materialidade do fato; a autoria ou participação; se o acusado deve ser absolvido; se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Realizada a votação dos quesitos, observado o procedimento legal (art. 483 e seguintes do CPP), de caráter sigiloso, em arremate, o Juiz Presidente proferirá a sentença (art. 492 e seguintes do CPP).

Essa, em linhas gerais, a descrição do funcionamento do Tribunal do Júri.

Observa-se que, nesse específico procedimento, os jurados atuam como juízes, deliberando sobre o mérito da acusação. E o fazem seguindo sua consciência, sem especificar as razões que o motivaram a decidir. Ao deliberarem dessa forma, inviável averiguar as possíveis causas que interferiram na tomada de decisão.

Pelo reverso, a decisão do magistrado é passível de controle em seus aspectos procedimentais (observância das regras processuais vigentes, em especial o contraditório e a ampla defesa) e materiais (adequação da motivação ao caso concreto), garantido que é o duplo grau de jurisdição. Já, em se tratando do Tribunal

do Júri, esse controle é limitado pela soberania dos vereditos, que restringe os assuntos passíveis de serem rediscutidos em grau de apelação.

Atualmente há consideráveis literatura e pesquisas sobre eventuais elementos que interferem na tomada de decisão, como as heurísticas, os vieses e os ruídos, sendo esses os temas que serão doravante abordados.

2. MODELO DUAL DE PENSAMENTO

Na obra “Rápido e Devagar - Duas formas de pensar” (2012), Daniel Kahneman sustenta que o processo de pensamento em seres humanos perpassa dois sistemas.

Imagine-se uma pessoa fazendo um safári na África. Depois de andar por horas num sol escaldante, para à sombra de uma árvore para se refrescar. No mesmo instante, ouve sons vindos de trás de suas costas, da savana fechada. Ao se virar se depara com um animal quadrúpede com enorme juba. Uma ação urgente se faz necessária! Não há tempo hábil para a análise integral da situação para uma tomada de decisão. A pessoa imediatamente sobe na árvore. E o leão perde seu almoço.

No caso acima foi acionado o Sistema 1 (rápido). Segundo Daniel Kahneman (2012, p. 32), esse sistema “funciona programando as funções normalmente automáticas de atenção e memória”, gerando contínuas sugestões ao Sistema 2, como impressões, sugestões, intenções e sofrimentos (2012, p. 33). É caracterizado por ser automático, intuitivo, involuntário, rápido e inconsciente. Ele é operado nas atividades do cotidiano, nas quais não há necessidade de grandes reflexões na tomada de decisão, não requerendo grande esforço mental. Por isso, é menos preciso e mais sujeito a erros.

Sobre o automatismo do Sistema 1, confira-se (MORONI e PEREIRA JÚNIOR, p. 96):

As operações automáticas do sistema 1, através de reconhecimento de padrões, envolvem aprendizado associativo, no qual um padrão percebido aciona outros previamente conectados, como uma cascata, em um tempo relativamente curto. Esses padrões formam eventos mentais associativos em séries complexas e coerentes. Cada objeto ou evento percebido externamente gera padrões que evocam e estimulam memórias, emoções,

expressões e reações físicas, criando previsões e contextos para eventos futuros e prováveis. (KAHNEMAN, 2011, p. 52-54)

Agora, veja-se a situação do CEO de uma grande empresa petrolífera, com atuação mundial, decidindo sobre a aquisição de uma empresa concorrente do mesmo ramo situada nos Estados Unidos. Vários aspectos deverão ser apreciados. Uma imensidão de dados deverá ser consultada. A decisão merece ser cuidadosamente estudada. Não há espaço para açodamento. Aqui entra em ação o Sistema 2.

O Sistema 2 (devagar) demanda mais esforço cognitivo, cujas operações “são muitas vezes associadas com a experiência subjetiva de atividade, escolha e concentração” (KAHNEMAN, 2012, p. 29). É caracterizado por ser lento, voluntário e totalmente consciente, e é operado em situações que demandam maior esforço cognitivo do indivíduo.

Esses sistemas atuam interligados.

Daniel Kahneman (2012, p. 23) afirma que o Sistema 2 é capaz de alterar o modo de operação do Sistema 1 ao programar as funções de atenção e memória executadas automaticamente.

Essa breve abordagem da teoria dual de pensamento é justificada porque no presente trabalho se pretende analisar interferências das *Fake News* na tomada de decisão dos jurados.

Quando o jurado responde aos quesitos lançados pelo Juiz Presidente, já teve oportunidade de subsidiar-se de elementos que permitam firmar sua convicção. Para tanto, deve utilizar o Sistema 2 e não o Sistema 1. Não é recomendado que sua decisão seja intuitiva e firmada em suas crenças pessoais, mas sim objeto de percuciente análise da causa. O controle dessa decisão no modo automático é dificultado pelo julgamento se dar segundo sua íntima consciência, sem necessidade de motivação.

A decisão do jurado sujeita-se à ação de fatores como as heurísticas, os vieses e os ruídos. Heurísticas são atalhos cognitivos, possibilitando a resolução intuitiva e rápida de problemas complexos (HORTA, p. 89); vieses são o resultado de desvios sistemáticos ou inconsistências em relação aos parâmetros normativos esperados (HORTA, p. 89); ruído é a variabilidade indesejada em julgamento que poderiam ser idênticos (KAHNEMAN, 2021).

Os fatores acima indicados devem ser considerados, seja em relação aos magistrados, seja em relação aos jurados. Quanto a estes últimos, destaque-se que são escolhidos entre cidadãos comuns que, no mais das vezes, além de possuírem pouco ou nenhum conhecimento sobre os procedimentos judiciais e a aplicação da lei, ainda podem ser mais influenciados por fatores externos ao caso concreto, por não deterem técnicas acerca da tomada de decisão na seara judicial (em especial, a preocupação de se blindar quanto à interferência de fatores externos). Um desses fatores são as *Fake News*, que serão objeto do próximo item.

3. AS *FAKE NEWS* NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS

O Collins English Dictionary define *Fake News* como “informações falsas, muitas vezes sensacionalistas, divulgadas sob o disfarce de reportagem” (tradução livre).

As *Fake News* sempre existiram, sob a alcunha variada de boatos, lendas urbanas e mentiras, mas com o avanço tecnológico e a expansão da Internet e das redes sociais experimentaram a ampliação do seu poder de propagação (TOFFOLI, p. 9).

Pesquisa promovida pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), dos Estados Unidos, publicado na revista Science (AGÊNCIA ESTADO, 2018), mostrou que as *Fake News* postadas em língua inglesa no Twitter se espalham 70% mais rápido que as notícias verdadeiras; alcançam mais pessoas; quando a notícia falsa se referia à política, o alastramento é 3 vezes mais rápido; o uso de robôs acelera a disseminação de notícias falsas e verdadeiras nas mesmas taxas.

Ana Frazão (2020) elenca circunstâncias que potencializam a disseminação de mentiras e o aumento de seus efeitos nefastos:

(i) a crescente utilização da internet, o que possibilita que cada cidadão seja também uma mídia, no sentido de que pode divulgar publicamente suas opiniões e versões dos fatos e se sente à vontade para fazê-lo sem nenhum cuidado com a veracidade;

(ii) o crescente protagonismo de plataformas que, a exemplo do Google e do Facebook, acabaram tornando-se grandes gestores de conteúdo, na medida em que filtram, selecionam, classificam

- e ranqueiam as informações que chegarão a cada um dos seus usuários por meio de algoritmos que são mantidos em segredo;
- (iii) a existência de aplicativos de comunicação que, a exemplo do Whatsapp, podem ser utilizados para disparos em massa com ampla penetração;
- (iv) a presença de muitas pessoas que interagem na internet de forma anônima, por meio de perfis falsos, e também a presença crescente de robôs, o que pode subverter por completo a esfera pública. (FRAZÃO, 2020)

Como o foco deste trabalho está na disseminação das Fake News pelas redes sociais digitais, convém passar-se à análise dessas redes.

Boyd e Ellison (2008, p. 211) definem sites de redes sociais como serviços baseados na Web que permitem aos indivíduos: construir um perfil público ou semipúblico dentro de um sistema limitado; articular uma lista de outros usuários com quem compartilham uma conexão; visualizar e percorrer sua lista de conexões e aquelas feitas por outros dentro do sistema.

As redes sociais “são sites e aplicativos usados por pessoas e organizações que se conectam com clientes, familiares, amigos e pessoas que compartilham seus interesses em comum. Algumas das redes sociais mais populares são Facebook, TikTok, Twitter e Instagram: todas têm recursos exclusivos, mas a maioria conta também com elementos semelhantes” (RODRIGUES, 2022).

Registrem-se os dados do Brasil relativos ao mundo digital em 2022 (DIGITAL, 2022): numa população de 214,7 milhões de pessoas, tem-se 165,3 milhões de usuários de Internet, 171,5 milhões de usuários de redes sociais digitais, 116 milhões de usuários do Facebook, 119,5 milhões de usuários de Instagram. Assume-se a essas cifras os 165 milhões de usuários de WhatsApp, a rede social mais utilizada no país (RESULTADOS DIGITAIS, 2022).

Os dados acima citados indicam que grande parte da população brasileira está conectada às redes sociais digitais, expostas a uma quantidade imensa de fontes de notícias, com variável credibilidade (NOOR, 2020). Com isso, estão sujeitas às Fake News.

As Fake News causam perigo real à saúde e à segurança das pessoas. No que concerne à saúde, de se lembrar a enorme quantidade de Fake News propalando imaginários riscos na vacinação contra o Covid-19. Quanto à segurança, traz-se à baila a lamentável morte de Fabiane Maria de Jesus, que foi espancada até a morte em Guarujá/SP, em maio de 2014, após o compartilhamento na rede social Facebook de falsa informação: ela foi agredida até a morte ao ser confundida com uma suposta sequestradora de crianças, que as utilizava para fazer rituais de magia maligna (G1 Santos, 2022).

Como destacado por Ricardo Gutierrez (TSE, s.d., p. 146), “um dos melhores modos de responder a desinformação é favorecer a informação verdadeira.” Outro é a busca de indenização a ser paga por aqueles que criam as Fake News, como ocorrido com Alex Jones, proprietário de um site que dissemina teorias da conspiração e que foi condenado a pagar indenização de mais de R\$ 21 milhões de reais por ter alegado falsamente que massacre ocorrido em uma escola em 2012 fora uma farsa fabricada pelo governo americano (BBC NEWS BRASIL, 2022).

O problema das Fake News levou o Conselho Nacional de Justiça e outros órgãos a criar o “Painel de Checagem de Fake News” (CNJ, s.d.) visando “alertar e conscientizar a população dos perigos do compartilhamento de informações falsas”. O Tribunal Superior Eleitoral criou a página “Fato ou Boato”, dedicada à checagem de informações falsas divulgadas a respeito do processo eleitoral, que, até 18 de novembro de 2022, já tinha publicado 329 esclarecimentos (TSE, 2022). Idêntica providência foi adotada pelas próprias redes sociais virtuais (G1, 2022).

O potencial destrutivo das Fake News é incontestável. A questão posta é sua interferência na decisão dos jurados.

4. A INTERFERÊNCIA DAS *FAKE NEWS* DISSEMINADAS NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS NA DECISÃO DOS JURADOS

O uso massivo das redes sociais em nosso país facilita a comunicação, permitindo que as relações interpessoais ocorram com muita rapidez. Grupos de conversa são criados, expandindo a possibilidade de troca de informações entre mais pessoas. Hoje é comum os Grupos de WhatsApp da família e das equipes de uma empresa, dentre outras infinitudes de grupos que são criados pelos mais variados motivos.

Os jurados são escolhidos dentre pessoas do povo, portanto, possivelmente sendo usuários de redes sociais digitais. É quase certo que se utilizem do WhatsApp (96,4% dos brasileiros usuários de redes sociais adotam essa plataforma) (RESULTADOS DIGITAIS, 2022). Bem provável que recebam postagens tratando de notícias, falsas e verdadeiras. O mesmo se diga com relação às demais redes sociais. É um cabedal imenso de dados!

Em se tratando de casos criminais rumorosos, com grande apelo midiático, os meios jornalísticos passaram a ser ombreados pelas redes sociais digitais na divulgação de notícias, situação que merece reflexão por aqueles que atuam no Sistema de Justiça Criminal. Nas palavras de Rafa Santos (2022):

Casos de tribunal do júri que despertam interesse da imprensa e mobilizam o debate público são comuns. Contudo, a quantidade de informação produzida atualmente e a polarização em torno de praticamente qualquer assunto promovida pelas redes sociais acrescentam uma nova camada de dificuldade para juízes, promotores e advogados na busca por um julgamento que respeite o devido processo legal (SANTOS, 2022).

Contudo, em se tratando de redes sociais digitais, essa possibilidade de divulgação de Fake News é multiplicada pelo número de usuários. Uma pessoa recebe uma Fake News e a repassa para seus contatos. E assim por diante. Há uma progressão exponencial da divulgação dessa notícia falsa. A depender da credibilidade do emissor da postagem e da propensão do destinatário em crer naquela informação, abre-se campo para sua repostagem. Ressalte-se haver evidência de que as pessoas tendem a ler as notícias mais alinhadas às suas expectativas (NOOR, 2020).

Desse modo, imagine-se a seguinte situação: mulher com 47 anos, casada há 26 anos, mãe de 3 filhos, professora, evangélica, conservadora, escolhida para participar de um júri em caso de homicídio doloso vitimando um adolescente (sem antecedentes criminais). Pelo WhatsApp e Facebook chegam a essa jurada Fake News maculando a honra do culpado, atribuindo-lhe a pecha de traficante, pedófilo, agressor de mulheres e agiota; que teria tentado subornar os guardas; que xingou a família da vítima (todas falsas). É bem provável que, em alguma medida, esses dados falsos possam influenciar a jurada de que o acusado merece ser condenado (afinal, não se trata de um “bandido”?), ainda que as provas dos autos indiquem

possível legítima defesa (crime cometido após discussão sobre preferências por times de futebol).

Os efeitos dessa disseminação podem ser nocivos e graves, chegando a alterar o processo democrático de um país. Tome-se, por exemplo, estudo realizado por Gillian Murphy et alli (2019) sobre a influência das Fake News no resultado do referendo sobre o aborto, realizado na Irlanda em 2018. A uma amostra de 3.140 participantes foram apresentadas 6 notícias envolvendo as campanhas sobre aborto, sendo 2 notícias falsas e 4 verdadeiras. Como resultados, pode-se citar: quase metade da amostra relatou uma falsa memória para, pelo menos, um evento falso; mais de um terço dos participantes relatou uma memória específica sobre o evento falso; os eleitores a favor da legalização do aborto foram mais propensos a lembrar de um falso escândalo sobre a campanha para votar “não”; os eleitores contrários à legalização do aborto foram mais propensos a lembrar um falso escândalo sobre a campanha para votar “sim”; essa diferença percebida foi particularmente forte para eleitores com baixa capacidade cognitiva; um aviso subsequente sobre possível desinformação reduziu ligeiramente as taxas de falsas memórias, porém, não eliminou seus efeitos. Em suma, os resultados sugerem que os eleitores em uma campanha política são mais suscetíveis a formar falsas memórias para as *Fake News* que se alinham com suas crenças, notadamente se tiverem baixa capacidade cognitiva.

Essa constatação pode decorrer do viés da confirmação.

A American Psychological Association (APA), define o viés da confirmação como “a tendência de reunir evidências que confirmem expectativas preexistentes, geralmente enfatizando ou buscando evidências de apoio enquanto descarta ou falha em buscar evidências contraditórias” (tradução livre).

Na mesma linha, para Hélio Oliveira (2021), o viés da confirmação consiste na tendência de as pessoas buscarem provas e argumentos que confirmem sua posição inicial sobre determinado assunto. Com isso, são favorecidas de forma involuntária informações congruentes com as expectativas, em detrimento de informações incongruentes com elas, além de ser dada pouca importância às informações contraditórias (OLIVEIRA, p. 71/72).

Lord, Ross e Lepper (1979) realizaram estudo que incluía pessoas que apoiavam e outros que eram contra a pena de morte. Os participantes receberam os mesmos dois estudos sobre a pena de morte. Depois de os lerem, mantiveram suas crenças

iniciais e apoiaram o raciocínio, fornecendo evidências que confirmavam o estudo e rejeitando qualquer evidência contraditória ou a considerando inferior.

Como o júri, de ordinário, acontece no local em que ocorreu o crime, parte-se da premissa de que de alguma forma o jurado teve acesso a informações sobre o fato, advindas da mídia, da conversa com amigos ou de postagens em redes sociais digitais. Essas informações podem ser verdadeiras ou falsas. Ambas situações são passíveis de interferir no veredito, ainda que alertados de que o julgamento exige que considerem apenas a prova juntada ao processo.

Ao Poder Judiciário é exigido que proporcione aos acusados um julgamento justo, na medida do possível, reduzindo as interferências de eventos exteriores aos autos na deliberação das decisões. Essa exigência é ainda maior no caso do Tribunal do Júri, ocasião em que a decisão de mérito - condenação ou absolvição - é proferida por pessoas comuns, geralmente não familiarizadas com os processos cognitivos relacionados com a tomada de decisão judicial.

Algumas providências podem ser adotadas para se reduzir essa interferência:

a) Fazer constar na convocação dos jurados que atuarão na reunião periódica que se abstenham de conversar sobre o caso a ser julgado (art. 434 do CPP), bem como de assistir matérias jornalísticas e de visualizar e trocar mensagens em redes sociais digitais sobre temas envolvendo o fato. O controle dessa advertência é de baixa eficácia, mas só a advertência já servirá para que o jurado atente para que não traga para seu íntimo convencimento fatores externos.

b) Tão logo iniciados os trabalhos, o Juiz Presidente deve renovar a advertência acima, exortando os jurados que se atenham unicamente à prova dos autos. O recolhimento dos aparelhos celulares dos jurados facilitará que, no decorrer do julgamento, não tenham acesso a notícias do caso e do próprio julgamento.

O desaforamento (art. 427 do CPP - “Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”) é de pouca valia, pois ainda que realizado em outro local, permanecem os jurados sujeitos aos efeitos das

redes sociais digitais, que nesse caso pode ser aumentado pela curiosidade sobre crime que não ocorreu em sua comarca. Passa-se agora às considerações finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modernidade líquida é marcada pela rapidez da comunicação, intermediada por tecnologias cada vez mais eficientes. As redes sociais virtuais são talvez o melhor exemplo da fluidez da comunicação, velozmente interligando milhões de pessoas. Um fato ocorrido em determinado momento pode ser inserido quase que instantaneamente no mundo digital. E dele não sai mais.

Sucedem que esse levantamento de barreiras espaço-tempo para a divulgação de notícias potencializou as consequências nefastas e indesejáveis das *Fake News*. Outrora detinham efeitos locais ou regionalizados, como na divulgação radiofônica de Orson Wells (TESCHKE, 2013), feita em 30 de outubro de 1938, sobre a invasão do mundo por marcianos, que causou alvoroço na Costa Leste dos Estados Unidos. Na atualidade esses efeitos não mais se sujeitam a limites espaciais.

As instituições públicas e privadas devem atentar para essa realidade e atuar visando coibir as *Fake News*. Na recente eleição presidencial brasileira de 2022 viveu-se uma enxurrada de *Fake News*, o que motivou o Tribunal Superior Eleitoral a iniciar uma cruzada ao combate a essas informações falsas que prejudicavam o processo eleitoral e maculavam a credibilidade das instituições.

Nesse contexto de disseminação de *Fake News* por redes sociais digitais, sobleva a importância do estudo de seus efeitos em causas sujeitas ao rito do Tribunal do Júri, no qual a decisão sobre o mérito da imputação é conferida a pessoas comuns do povo, no mais das vezes sem conhecimentos jurídicos e não habituados à tomada de decisão judicial.

Os jurados ficam à mercê de *Fake News* sobre casos criminais, que, posteriormente, podem predispor a criação de falsas memórias sobre os fatos, interferindo na análise daqueles casos. Desse modo, há indesejável ingerência no ato decisório, prejudicando a justiça do julgamento.

O efeito da mídia na decisão dos jurados já foi objeto de vários estudos. Agora, esses estudos devem mirar também para as redes sociais digitais, dada sua abrangência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. **“Fake News” se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz MIT**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml. Acesso em: 18 dez. 2022.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (APA). **APA Dictionary of Psychology**. Disponível em: <https://dictionary.apa.org/confirmation-bias>. Acesso em: 17 dez 2022.

AVENTURAS NA HISTÓRIA. **Escola Base: falsa acusação que marcou o país vira documentário**. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em: 17 dez. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BBC News Brasil. **Fake news: a condenação milionária de Alex Jones por dizer que massacre em escola em 2012 era falso**. Disponível em: Fake news: a condenação milionária de Alex Jones por dizer que massacre em escola em 2012 era falso - BBC News Brasil. Acesso em: 17 dez. 2022.

BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship. **Journal of Computer-Mediated Communication**, v. 13, n. 1, 2008, p. 210-230. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcmc/article/13/1/210/4583062>. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRANDELISE, Camila. **É fake! Ré por morte do marido, Flordelis não é líder das mulheres na Câmara**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/02/03/flordelis-lider-na-camara-entenda-funcionamento-da-secretaria-da-mulher.htm>. Acesso em: 17 dez. 2022.

CNJ. **Painel de Checagem de Fake News**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/painel-de-checagem-de-fake-news/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

COLLINS ENGLISH DICTIONARY. **Fake News**. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 17 dez. 2022.

DATAREPORTAL. **Digital 2022: Brazil**. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-brazil>. Acesso em: 17 dez. 2022.

FRAZÃO, Ana. **O negócio das fake news e suas repercussões**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-negocio-das-fake-news-e-suas-repercussoes-22072020>. Acesso em: 18 dez. 2022.

G1. **Fato ou Fake: veja como acessar checagens nas redes sociais e enviar sugestões à equipe pelo WhatsApp.** Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/10/11/fato-ou-fake-veja-como-acessar-checagens-nas-redes-sociais-e-como-enviar-sugestoes-a-equipe-pelo-whatsapp.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2022.

G1. **É #FAKE que deputada Flordelis ganha R\$ 250 mil de auxílio ao mês por ter adotado mais de 50 filhos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2019/06/27/e-fake-que-deputada-flordelis-ganha-r-250-mil-de-auxilio-aomes-por-ter-adotado-mais-de-50-filhos.ghtml>. Acesso em: 17 dez. 2022.

G1 Santos. **Oito anos após mulher ser espancada até a morte em SP, fake news segue fazendo vítimas como o turista queimado vivo no México.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/06/15/oito-anos-apos-mulher-ser-espancada-ate-a-morte-em-sp-fake-news-segue-fazendo-vitimas-como-o-turista-queimado-vivo-no-mexico.ghtml>. Acesso em: 17 dez. 2022.

HORTA, Ricardo Lins. **Porque existem vieses cognitivos na Tomada de Decisão Judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 9, n. 3, p. 83-122, dez. 2019.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar - Duas formas de pensar.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído - Uma falha no julgamento humano.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

KEMP, Simon. **Digital 2022: Brazil.** Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-brazil>. Acesso em: 18 dez. 2022.

LORD, Charles. G; ROSS, Lee; LEPPER, Mark. R. Biased assimilation and attitude polarization: The effects of prior theories on subsequently considered evidence. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 37, n. 11, p. 2098-2109, 1979.

MORONI, Juliana; PEREIRA JUNIOR, Alfredo. **A teoria dos dois sistemas de Kahneman: Uma crítica a partir da perspectiva ecológica gibsoniana.** Princípios: Revista de Filosofia, Natal, v. 28, n. 55, jan.-abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/22210/13757>. Acesso em: 17 dez. 2022.

MURPHY, Gillian; et al. False Memories for Fake News During Ireland's Abortion Referendum. **Psychological Science**, v. 30, n. 10, p 1-11, ago. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335312554_False_Memories_for_Fake_News_During_Ireland's_Abortion_Referendum. Acesso em: 17 dez. 2022.

NOOR, Iqra. **How Confirmation Bias Works.** Disponível em: <https://www.simplypsychology.org/confirmation-bias.html>. Acesso em: 17 dez. 2022.

OLIVEIRA, Hélio Roberto Cabral de. O viés da confirmação na tomada de decisão no âmbito do Processo Penal Brasileiro: O instituto do Juiz de Garantias como instrumento de desenviesamento. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 7, n. 2, Jul./Dez. 2021, p. 65-84. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo3647840-o-vi%C3%A9s-de-confirma%C3%A7%C3%A3o-na-tomada-de-decis%C3%A3o-%C3%A2mbito-do-processo-penal-brasileiro-o-instituto-do-juiz-de-garantias-como-instrumento-de-desenviesamento. Acesso em: 17 dez. 2022.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri. Procedimentos e aspectos do julgamento. Questionários**. 8va edição ampl. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

RESULTADOS DIGITAIS. **Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2022, com insights e materiais**. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

RODRIGUES, Jonatan. **Tudo o que você precisa saber sobre Redes Sociais em 2022**. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

SANTOS, Rafa. **Redes sociais tornam o júri ainda mais vulnerável à opinião pública**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-11/redes-sociais-tornam-juri-ainda-vulneravel-opinioao-publica2>. Acesso em: 18 dez. 2022.

SARDINHA, Edson. **É fake que Flordelis assumiu cargo na Secretaria da Mulher**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/midia/e-fake-que-flordelis-assumiu-cargo-na-secretaria-da-mulher/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

TESCHCKE, Jens. **1938: Pânico após transmissão de “Guerra dos Mundos”**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1938-p%C3%A2nico-ap%C3%B3s-transmiss%C3%A3o-de-guerra-dos-mundos/a-956037>. Acesso em: 18 dez. 2022.

TOFFOLI, Dias. **Fake news, desinformação e liberdade de expressão**. Interesse Nacional, São Paulo, v. 12, n. 46, p. 9-18, jul./set. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7624>. Acesso em: 18 dez. 2022.

TOLEDO, Marina. **Flordelis é condenada a mais de 50 anos de prisão pela morte de Anderson do Carmo**. Disponível: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/flordelis-e-condenada-a-mais-de-50-anos-de-prisao-pela-morte-de-anderson-do-carmo/>. Acesso em: 18 dez. 2022.

TSE. **Instrumento para coibir as Fake News**. Seminário Internacional Fake News e Eleições (Anais). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.

TSE. **Fato ou Boato publicou quase 200 esclarecimentos contra fake news em 2022**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/fato-ou-boato-publicou-193-esclarecimentos-contrafake-news-em-2022>. Acesso em: 19 dez. 2022.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. *In*: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri. Estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.